## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002235-49.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Eduardo Silvio Rodrigues e outro
Requerido: Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter contratado a realização de viagem marítima com a ré, mas durante sua efetivação diversos problemas aconteceram (alteração do itinerário sem prévio aviso, realização de passeio sem qualquer atenção aos passageiros e cobrança de alimentos quando na verdade o contrato previa o regime *all inclusive*).

Alegaram ainda que o contrato seria abusivo e conteria cláusulas que importavam o tratamento desigual entre as partes.

Almejam ao reembolso de metade do que despenderam e ao ressarcimento dos danos morais que experimentaram.

De acordo com a petição inicial, a viagem dos autores conteria o seguinte itinerário: Santos – Imbituba – Montevidéu – Buenos Aires – Santos.

Já a ré, em contestação, asseverou que o desembarque em Imbituba não estava previsto, ao passo que a supressão da parada em Buenos Aires derivou de problemas operacionais naquele porto.

Ademais, observou que o contrato previa a possibilidade de alteração e/ou supressão de uma rota, que ofereceu a possibilidade dos passageiros conhecerem Buenos Aires sem qualquer custo adicional e que as modificações foram comunicadas com antecedência às agências de viagem.

Reputo que os argumentos invocados pela ré não

militam em seu favor.

Não há um indício sequer de que os autores tinham ciência de que não haveria ao longo da viagem desembarque em Imbituba ou de que receberam os apontamentos coligidos a fl. 38.

Ao contrário, ao consignar essa localidade no itinerário a ideia é a de que haveria acesso à mesma, pois se assim não fosse sequer a referência existiria, como se dá com outros lugares ao longo da viagem em que desde o início se sabe não haveria parada.

Quanto à supressão da parada em Buenos Aires, a ré não comprovou que fosse necessária ou resultante de algum problema operacional naquele porto.

Tocava-lhe fazê-lo, por força da regra do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Descabe considerar, portanto, que a hipótese atinasse a caso fortuito ou força maior no particular.

A alegação de que a alteração foi feita com antecedência e levada a conhecimento das agências de viagem da mesma maneira não contou com o respaldo de um dado sequer a conferir-lhe verossimilhança, mas de qualquer sorte a solidariedade entre a ré e tais agências permite entrever a responsabilidade da primeira por eventual falha das últimas.

Não beneficiam a ré as cláusulas transcritas a fls.

41/42, cujo caráter abusivo é evidente.

Havendo ajuste sobre determinada rota de viagem, é claro que não pode uma das partes unilateralmente modificá-la, valendo reiterar que inexiste lastro bastante à ocorrência na espécie de motivo de caso fortuito ou força maior que militasse em prol da ré.

Todavia, entendo que a simples aposição dos anúncios de fl. 29 não provocou maiores problemas aos autores, especialmente porque nada denota que em algum momento foram privados de alimentação ou bebida por cobrança indevida levada a cabo pela ré.

Os problemas na viagem que fizeram a Punta del Este igualmente não foram corroborados por elementos idôneos.

Assentadas essas premissas, é de rigor acolher em parte a pretensão deduzida.

A declaração da nulidade do contrato é inviável porque foi ele quem deu sustentação à relação jurídica firmada entre as partes, não padecendo de vício em sua integralidade.

A declaração da nulidade de algumas cláusulas não pode ser feita em tese, mas apenas se concretamente elas causam algum prejuízo aos autores, como já reconhecido anteriormente.

A restituição de metade do valor desembolsado

pelos autores não se justifica.

Guardaria relação com possíveis danos materiais que teriam suportado pelos fatos trazidos à colação, mas nada faz supor que objetivamente tiveram prejuízo dessa ordem.

A viagem foi completada, de modo que não vislumbro respaldo para a postulação da devolução de metade do que foi pago.

Outra é a solução para o pleito de ressarcimento

dos danos morais.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para estabelecer a certeza de que os autores foram expostos a desgaste de vulto quando informados da modificação do itinerário de sua viagem apenas pouco antes do embarque.

As alterações, inclusive de paradas anteriormente previstas (pouco importando que a ré tivesse disponibilizado aos passageiros a possibilidade de conhecerem Buenos Aires sem custos, o que diga-se de passagem não ficou demonstrado), claramente afetaram os autores, como de resto afetariam qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, tal como Fábio Tadashi Araújo Ando (fl. 154).

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de reparação, não tendo a ré ao menos no caso específico dos autos dispensado aos autores o tratamento que lhe seria exigível.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelos autores, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida aos autores em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA